

A. I. N° - 206880.0022/19-0  
AUTUADO - SLC AGRÍCOLA S.A.  
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES  
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ SERTÃO PRODUTIVO

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0071-04/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. Comprovados equívocos no levantamento fiscal em razão da não inclusão das saídas para exportação, impactando no percentual das saídas isentas a ser considerado para efeito do estorno de crédito, além de não terem sido considerados os estornos de créditos efetuados pelo contribuinte em sua escrita fiscal no momento das saídas efetivas, já que a empresa efetua suas vendas através de “commodities agrícolas”. Após os devidos ajustes elaborados pelo autuante, restou comprovada a inexistência de débito a ser imputado ao sujeito passivo. Infração insubstancial. Rejeitadas as preliminares de nulidades. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos, de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 207.729,98, mais multa no percentual de 60%, com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, relativamente aos exercícios de 2016 e 2017.

Conforme anexos “Demonstrativo Crédito Fiscal Apropriado Indevido”, “Demonstrativo das saídas efetivas totais” e “Demonstrativo das saídas isentas efetivas totais”.

O autuado ingressou com a Impugnação ao lançamento, fls. 13 a 25, onde, após transcrever o teor da acusação diz que conforme será demonstrado não cometeu a infração, e admite sua incorreção em alguns pontos.

Afirma que as operações que relativas as saídas dos meses de janeiro até maio de 2016 não poderiam ser objeto de cobrança pois este período estava admitida a “manutenção de crédito nas entradas, conforme alínea “d” do inciso XVIII do art. 264 do RICMS/BA.

Lembra que somente em 20/05/2019 foi publicado no art. 16 do Decreto nº 16.738 de 20/05/2016, com efeitos a partir de 01/06/2016 a revogação da alínea “d” do inciso XVIII do art. 264 do RICMA/BA.

Abre tópico denominado “Estorno de Crédito ICMS” dizendo que as supostas infrações foram enquadradas no art. 29, §º 2ºda Lei nº 7.014/96 c/c art. 310, inciso I alínea “a” do RICMS/BA, cujo teor transcreveu.

Afirmou que, a partir da obrigatoriedade do estorno do imposto, a Impugnante vem realizando mensalmente em suas apurações de ICMS os referidos estornos, conforme a legislação determina, ou seja, nas saídas efetivas isentas dos produtos, obedecendo os dispositivos legais que regulamentam a matéria, no caso art. 30 da Lei nº 7.014/96 e art. 312 do Decreto nº 13.780/2012.

Ressalva que a fiscalização não levou em consideração a atividade realizada pela empresa, que está atrelada a “Commodities” e passa ilustrar como funciona o planejamento agrícola, que inicia o ciclo produtivo com as aquisições e entrega dos insumos nas Fazendas, e começa a execução das operações agrícolas, como preparo do solo, a semeadura, adubação, controle de pragas,

doenças, plantas daninhas e colheita.

O fluxo dessas atividades ocorre durante todo o ano. Após a colheita os produtos são beneficiados e armazenados nas próprias unidades de Produção até a sua comercialização e seu transporte. O destino final das comodites agrícolas são os seus clientes no mercado interno ou externo, com alto padrão de qualidade, sendo que todo o ciclo de produção pode levar mais de um ano.

Afirma que o Fisco utilizou em suas memórias de cálculo o anexo IV, para os créditos da entrada. Para chegar ao percentual a ser estornado utilizou o anexo III saídas isentas, sobre total das saídas no anexo II para ambos os anos, porém não observou que a atividade da empresa está relacionada com commodities, sendo que o ciclo produtivo é diferente das atividades industriais, que compram os seus insumos, beneficia e realiza as vendas no mesmo período.

Reitera que no caso presente, conforme anteriormente demonstrado o planejamento é maior, podendo a chegar a dois anos para ocorrer saídas efetivas dos produtos, sendo assim não poderia realizar um cruzamento entre entradas e saídas do mesmo período.

Lembra que a autoridade fiscal deve fundamentar sua conduta em provas concretas de que o contribuinte descumpriu determinada norma, eis que há muito tempo está superada a ideia de que o ônus da prova caberia integralmente ao contribuinte, conforme ensinamentos de Paulo Celso B. Bonilha, Hugo de Brito Machado, Marco Aurélio Greco e Ives Gandra d Silva Martins, cujos trechos copiou de suas obras.

Arremata que no momento da lavratura do Auto de Infração a motivação não foi corretamente realizada, posto que não foi possível identificar a conduta que lhe está sendo imputada, não cabendo a Administração complementá-la no futuro, sendo nulo o ato praticado.

Assim, fácil perceber que o Auto de Infração, ao não comprovar que a empresa deixou de realizar os estornos de ICMS, não levando em consideração as premissas de fluxo de negócios para o setor de commodities, cerceou seu direito de defesa, disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Portanto, à medida que se impõe é o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, face a inexistência de elementos suficientes para determinar a ocorrência da infração, nos termos do art. 18, II e IV, alínea ‘a’ do RPAF/BA.

O autuante apresentou Informação Fiscal de acordo com as fls. 32 a 36 e faz um resumo do argumento defensivo nos seguintes termos:

1. Período de beneficiamento pela Isenção: Argumenta possível equívoco na elaboração da planilha de memória de cálculo referente ao período entre janeiro a maio/2016;
2. Estorno de créditos ICMS - Argumenta, que a partir da obrigatoriedade do estorno do crédito fiscal, vem realizando mensalmente em suas operações de ICMS os referidos estornos nas saídas efetiva isentas dos produtos.
3. Argui que devido a atividade realizada pela empresa de commodities agrícola, ocorrendo ciclo durante todo ano, que compreende o planejamento agrícola até a entrega do produto ao cliente, e este pode durar até dois anos.

Notícia que a organização está sendo punida em razão de descompasso entre o lapso de tempo para realização dos estornos de créditos.

Em seguida diz que o fato motivador da autuação consistiu na utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de mercadorias com saídas beneficiadas com isenção ou redução do imposto.

Em relação a argumentação de possível existência de erro na elaboração da planilha de memória de cálculo, onde para o período entre janeiro e maio de 2016, a fiscalização não poderia constituir cobrança, isto porque este período estava admitido à manutenção do crédito fiscal nas entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção conforme alínea ‘b’ do inciso XVIII do art. 264 do RICMS BA, entende que a defesa está equivocada pelos motivos que passa a expor:

Assevera que a imputação fiscal tem como base de memória de cálculo a planilha “DEMONSTRATIVO CRÉDITO FISCAL ENTRADAS” (Anexo IV do procedimento fiscal), a qual está plenamente correto o período exposto na referida planilha para base da imputação fiscal, ou seja, posterior a maio de 2016, a qual o dispositivo regulamentar concessivo da manutenção do crédito fiscal (Art.264, inciso XVIII, alínea “d” do ICMS) foi revogado pelo decreto nº 16.738/2016.

Nas planilhas “DEMONSTRATIVO SAÍDAS EFETIVA TOTAL” (Anexo II), e “DEMONSTRATIVO SAÍDAS ISENTAS” (Anexo III), foram confeccionadas de forma a construir e possibilitar apurar o percentual anual das saídas de mercadorias isentas sobre o total de saídas totais de mercadorias, uma vez que o ciclo de produção agrícola é anual, e não mensal.

Ressalta que esta planilha tem por objetivo exclusivo de obter o percentual anual de mercadorias saídas efetivamente tributadas, de forma a mensurar o quanto de direito efetivo o contribuinte deve apropriar do crédito fiscal, e assim fazer o devido estorno do crédito fiscal extrapolado.

Por outro lado, verifica-se que a imputação da infração tem como base na planilha “DEMONSTRATIVO CRÉDITO FISCAL ENTRADAS”, vez que a própria característica da infração consiste na utilização indevida de crédito fiscal, portanto expostos períodos de vedação da manutenção do crédito fiscal. É oportuno informar que no demonstrativo analítico do débito fiscal elaborado pela fiscalização, para o período anterior à vigência da alteração imposta pelo decreto nº 16.738, não foram incluídas notas fiscais de mercadorias relacionadas no convênio ICMS 100/97 (insumos agropecuários).

No tocante a manifestação de que a partir da obrigatoriedade do estorno do crédito fiscal, vem realizando mensalmente em suas operações de ICMS os referidos estornos nas saídas efetiva isentas dos produtos, informa que revendo o procedimento fiscal constatou que a defesa possui suas razões próprias, ou seja, constam na escrituração da EFD estornos de crédito fiscal não observados anteriormente.

Desta forma, acatando o quanto desejado pela autuada, procedeu a confecção de um novo “DEMONSTRATIVO CRÉDITO FISCAL APROPRIADO INDEVIDO”, em anexo a esta informação (mantendo inalteradas as outras planilhas), incluído os ESTORNOS DOS CRÉDITOS devidamente escriturado pelo contribuinte, bem como a inclusão pela fiscalização de “AJUSTE DE CRÉDITO ESCRITURADO”, a título de “OUTROS CRÉDITOS, referente as aquisições de Óleo Diesel, não apontado no demonstrativo anterior.

Em relação a argumentação de que, devido à atividade realizada pela empresa de commodities agrícola, ocorrendo ciclo durante todo ano, que compreende o planejamento agrícola até a entrega do produto ao cliente, e este pode durar até dois anos, e que a organização está sendo punida em razão de descompasso entre o lapso de tempo para realização dos estornos de créditos, aponta alguns aspectos relevantes saber:

Considera importante registrar a condição peculiar do autuado, quando a forma de produção e venda de “commodities” agrícola, onde o ciclo de produção é anual ou mesmo se estende a comercialização por mais de um ano, desta forma peculiar, impossibilita uma apuração mensal do quando de direito ao crédito, senão vejamos: Inicia-se com o planejamento, plantio da cultura agrícola, colheita, e posteriormente venda, ou mesmo estocagem para venda futura, como bem salientou o contribuinte.

Neste ciclo de produção agrícola, verifica inicialmente, anterior e durante o cultivo, aquisições de insumos e defensivos agrícola com a tributação total ou parcial do ICMS, e supostamente com a escrituração do crédito do imposto.

Quando das aquisições destes produtos insumos, o produtor ou empresa agrícola não possui a certeza na comercialização do produto final agrícola da natureza tributária (entre outras incertezas), ou seja, a depender de sua comercialização poderá ser tributado integralmente, tributado parcialmente ou mesmo não tributado.

Não sabendo antecipadamente a natureza tributária na comercialização do produto final, nas aquisições dos insumos anteriores, há impossibilidade de também quantificar ao certo o quando

de direito a creditar dos insumos.

Se antemão nas aquisições dos insumos não podemos prever o quanto a creditar de imposto, na fase final do ciclo agrícola como a comercialização temos a certeza do quanto de direito a creditar do imposto, portanto temos a figura contábil tributária do lançamento de estorno do crédito fiscal.

O que se deseja aqui é quantificar o quanto de direito ao crédito fiscal tem o contribuinte, tendo como percentual a relação das suas operações mercantis efetivamente isentas, do total das operações mercantis, e, portanto, sabendo a posterior o quanto de direito efetivo ao crédito do imposto, e sendo assim proceder o devido estorno do crédito fiscal creditado anteriormente a maior ou indevido nas aquisições dos insumos.

Assim, a fiscalização respeitando o ordenamento jurídico administrativo tributário, de posse dos elementos disponíveis na escrituração fiscal do contribuinte - EFD, procedeu o levantamento, com vista a apuração do quanto de direito efetivo ao crédito fiscal disponível, e consequentemente o quanto a estornar deste crédito pelo contribuinte.

Sabendo que o ciclo agrícola é anual ou por diversos meses, e que todo o processo deste o plantio até a coleta tem for finalidade a comercialização futura, e que este ciclo não está isolado, e considerando o fator imprevisível também na sua forma de tributação nas saídas das mercadorias, há de se entender que a apuração do quanto a possibilidade de apropriação do crédito fiscal também seja por ciclo anual.

Dessa forma, a fiscalização procedeu ao levantamento tendo como parâmetro o exercício financeiro, uma vez a impossibilidade de atribuir a apuração mensal.

Finaliza solicitando que seja acatada as alterações contidas no novo “DEMONSTRATIVO CRÉDITO FISCAL APROPRIADO INDEVIDO”, incluído os ESTORNOS DOS CRÉDITOS devidamente escriturado pelo contribuinte, bem como a inclusão pela fiscalização de “AJUSTE DE CRÉDITO ESCRITURADO”, a título de “OUTROS CRÉDITOS, referente as aquisições de Óleo Diesel, não apontado no demonstrativo anterior.

O autuado ao ser cientificado se pronuncia às fls. 42 a 46 dizendo que na informação fiscal foi reconhecido que a atividade preponderante da empresa é “Commodity agrícola”, que ocorre em um ciclo com período que ultrapassa um exercício financeiro/ ano civil, no entanto confeccionou um novo demonstrativo de crédito fiscal apropriado indevido utilizando como parâmetro o exercício financeiro, uma vez que a apuração mensal seria irreal para a atividade desenvolvida.

Discorda do entendimento da fiscalização sobre o ciclo produtivo pois o ciclo real não acompanha o exercício financeiro/ano civil e sim um determinado período (safra), que não obrigatoriamente corresponde ao exercício financeiro/ ano civil.

Informa que recebeu o novo demonstrativo Crédito Fiscal Apropriado indevido, incluindo outros créditos (óleo diesel) e os estornos que constam em sua EFD, mantendo as informações anteriores (anexo IV) crédito de entradas, (anexo III) saídas isentas, Anexo II total de saídas efetivas.

Copia o demonstrativo elaborado pelo autuante e diz que independente do critério acerca do período do ciclo produtivo, analisando a memória de Cálculo apresentada identificou que no total de saídas efetivas, Anexo II, não foram incluídos os CFOPs 7105 e 7127 para as saídas de Exportações Diretas, valores expressivos para o negócio da empresa.

Assim adicionando os valores de R\$67.996.575,60 ano 2016 e R\$85.618.445,63, ano 2017, têm-se um novo totalizador de saídas efetivas no anexo II, resultando em um novo percentual (%) de saídas isentas no ano de 2016 de 10,96% para 5,51% e 2017 de 9,50% para 4,17%.

Diz que para evidenciar as considerações apontadas apresenta um novo demonstrativo de Crédito Fiscal considerando os novos percentuais, além de incluir os valores de ICMS estornados por Safra, informando os meses os quais estornou efetivamente em sua EFD.

Portanto, fica evidente que a empresa realizou os estornos de créditos quando efetivamente teve as saídas dos produtos aos seus destinos, conseguindo a partir deste momento precisar qual a

tributação incidiria sobre a Safra produzida com os insumos utilizados nas aquisições para o ciclo produtivo, sem deixar de cumprir a legislação tributária e nem causando ônus para o estado.

Apresenta nova memória de cálculo, nos mesmos moldes aplicados pela fiscalização para comprovar que realizou os estornos sem haver apropriação de crédito indevido.

Conclui ser necessário que seja feito um ajuste na apuração do montante do crédito a ser estornado, para que sejam consideradas as saídas de exportação direta no computo das saídas, de modo que se corrija a relação entre as saídas isentas e o total das saídas.

Finaliza requerendo que seja recebida a sua manifestação, a fim de que sejam examinadas para que se promovam os devidos ajustes no auto de infração, os quais demonstrarão o correto tratamento tributário a ser conferido ao estorno de créditos do ICMS.

Considerando que não foi dada ciência ao autuante sobre a manifestação do autuado em que discorda dos novos valores por ele apurados na Informação Fiscal, esta 4ª JJF, em sessão suplementar realizada em 24 de fevereiro de 2021 decidiu pela conversão do processo em diligência para que o autuante se pronunciasse sobre os novos argumentos trazidos pelo deficiente, anexados às fls. 42 a 57, e se fosse o caso elaborasse novos demonstrativos.

Às fls. 63 a 63 foi anexada manifestação do autuante onde informa que revendo os seus procedimentos, típico da administração pública, concorda com o questionamento referente a inclusão das saídas com a titularidade de exportação e refaz o seu entendimento no sentido de incluir as saídas a título de exportação direta (CFOPs 7105 e 7127), nos valores de R\$67.996.757,60 (exercício de 2016) e de R\$85.618.445,63 (exercício de 2017). Desta forma o índice de saídas isentas que era de 10,96% passa a ser de 5,51% para o exercício de 2016 e de 9,50% para 4,17% para o exercício de 2017.

Da mesma forma, o índice de crédito fiscal de direito, então de 89,04% passa a ser de 94,49%, e de 90,50% para 95,83%- 2017.

Finaliza dizendo que observando todos estes novos cenários, seja quanto a inclusão das saídas a título de exportação direta (CFOPs 7105 e 7127), seja quanto a consideração do momento temporal das saídas efetivas para procedimento de estorno de crédito fiscal, conclui pela improcedência da imputação fiscal.

Às fls. 68 a 69 foi anexada manifestação do sujeito passivo acerca do pronunciamento do autuante, acatando integralmente as suas conclusões e pede o cancelamento integral do Auto de Infração.

## VOTO

De acordo com o constante da inicial, o presente lançamento tributário foi efetivado para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 207.729,98, mais multa no percentual de 60%, com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção, relativamente aos exercícios de 2016 e 2017”*.

Argui o deficiente, com base no art. 18, incisos II e IV, “a” do RPAF/BA, insegurança na determinação da infração, e consequentemente, cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que para a apuração do valor exigido não foram consideradas as premissas do fluxo de negócio por ele realizados, no caso “commodities agrícola”. Assevera que a fiscalização utilizou como parâmetro o exercício financeiro/ano civil, sendo que o ciclo real produtivo se opera em um determinado período (safra), que não obrigatoriamente corresponde ao exercício financeiro/ano civil.

Não há como prosperar essa preliminar de nulidade, pois apesar de inicialmente a fiscalização ter elaborado o levantamento fiscal de forma anual, considerando como parâmetro o início e o final de cada exercício financeiro, posteriormente acatou o argumento defensivo, tanto que ratificou os valores apurados pelo deficiente nas planilhas de fls. 45 a 46, considerando os estornos de

créditos efetuados pelo autuado no momento temporal das saídas efetivas dos produtos.

Portanto, no presente caso trata-se de incorreção no cálculo do imposto, e não na metodologia aplicada, incorreção esta perfeitamente sanável, conforme disposto no § 1º do art. 18 do RPAF/BA:

*Art. 18. São nulos:*

[...]

*§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.*

Argui também o defensor, insegurança na constituição da base de cálculo, sob o argumento de que no período compreendido entre janeiro a maio de 2016, havia previsão da manutenção de crédito nas entradas, conforme previsto na alínea “d” do inciso XVIII do art. 264 RICMS/BA, fato não observado pela fiscalização.

Tal argumento também não pode ser acatado, pois como bem esclarecido pelo autuante ao prestar a informação fiscal, tal condição foi observada na elaboração das planilhas que serviu de base para a presente exigência, ao afirmar que: *“a imputação da infração tem como base na planilha “DEMONSTRATIVO CRÉDITO FISCAL ENTRADAS”, vez que a própria característica da infração consiste na utilização indevida de crédito fiscal, portanto expostos períodos de vedação da manutenção do crédito fiscal. É oportuno informar que no demonstrativo analítico do débito fiscal elaborado pela fiscalização, para o período anterior a vigência da alteração imposta pelo decreto nº 16.738, não foram incluídas notas fiscais de mercadorias relacionadas no convenio ICMS 100/97 (insumos agropecuários)”*.

Assim, inexiste qualquer vício ou falha que possa imputar nulidade ao Auto de Infração, não sendo detectada nenhuma ocorrência das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Em suma, o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos). O método de fiscalização encontra-se demonstrado nos papeis de trabalho que o notificado recebeu, já que neles está respaldado.

Logo, no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, necessários à demonstração dos fatos arguidos, sendo respeitada a ampla defesa e o contraditório. Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo autuado.

No mérito, o autuante, ao prestar a Informação Fiscal, reconheceu a existência da condição peculiar do autuado, quanto à forma de produção e venda de “commodities agrícolas”, onde o ciclo de produção é anual ou mesmo por mais de um ano. Disse que todo o processo desde o plantio à coleta tem por finalidade a comercialização futura, e que este ciclo não é isolado, pois inicia-se com o planejamento, plantio da cultura agrícola, colheita e posteriormente venda, ou mesmo estocagem para venda futura.

Informa que neste ciclo de produção agrícola, ocorre em momento anterior e durante o cultivo aquisições de insumos e defensivos agrícolas, sendo que quando das aquisições desses insumos, o produtor não possui a certeza da comercialização do produto final sob o ponto de vista tributário, ou seja, a depender de sua comercialização, poderá ser ou não tributado integralmente, parcialmente ou mesmo não tributado, não se sabendo de antemão a natureza da tributação na comercialização do produto final.

Desta forma, disse que sabendo que o ciclo agrícola é anual ou por diversos meses, e que todo o processo desde o plantio à coleta tem por finalidade a comercialização futura, e que este ciclo não é isolado, portanto, imprevisível sua forma de tributação, há de se entender que a apuração do quanto a se creditar também seja por ciclo, sobressaindo-se assim a figura contábil tributária de estorno do crédito fiscal.

Assevera que não existindo determinação específica do legislador para atividade agrícola, de como proceder quanto ao marco temporal para os possíveis estornos, optou inicialmente em fazê-lo anualmente, entretanto, observou ter cometido equívocos e elaborou novos demonstrativos incluído os ESTORNOS DOS CRÉDITOS devidamente escriturados pelo contribuinte, bem como a inclusão de valores referentes a “AJUSTE DE CRÉDITO ESCRITURADO”, a título de “OUTROS CRÉDITOS, referente às aquisições de Óleo Diesel, não apontado no demonstrativo anterior, alterando o valor do débito dos exercícios de 2016 e 2017 para R\$ 65.587,31 e R\$ 59.926,41, respectivamente.

O autuado, ao tomar conhecimento das alterações promovidas pelo autuante, asseverou que não foram considerados os estornos de créditos por ele efetuados, no momento das saídas efetivas (safra), em ambos os exercícios, assim como não foram consideradas as saídas de Exportações Diretas - CFOPs 7105 e 7127, nos exercícios de 2016 e 2017, nos valores de R\$ 67.996.575,60 e R\$ 85.618.445,63, respectivamente, com repercussão na apuração do percentual de saídas isentas. Assim, adicionando o referido valor, têm-se um novo totalizador de saídas efetivas, resultando em um novo percentual de saídas isentas de 5,51% e 4,17%, para os exercícios de 2016 e 2017, respectivamente.

Apresenta um novo demonstrativo de Crédito Fiscal considerando o novo percentual para os referidos exercícios, além de incluir os valores de ICMS estornados por Safra, fls. 45/46, comprovando a inexistência de apropriação indevida de crédito fiscal no período fiscalizado.

O autuante, ao se pronunciar, acata integralmente os valores apurados pelo defendant, inclusive aceitando o entendimento do autuado de que os possíveis estornos de créditos devem ser feitos quando do momento temporal das saídas efetivas, e conclui pela inexistência de débito a ser imputado ao contribuinte, com o qual concordo.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206880.0022/19-0**, lavrado contra **SLC AGRÍCOLA S.A.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR